



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Recurso n.º : 104-143009
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

IRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA – DECADÊNCIA. O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente momentaneamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

Recurso n.º : 104-143009
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário n.º 143.009, interposto pela contribuinte Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., CNPJ n.º 11.805.397/0001-05, proferiu o acórdão n.º 104-20.829, que se encontra às fls. 445-453, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – DECADÊNCIA – Sendo a tributação na fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, definitiva, exclusiva, não compensável e cuja apuração e recolhimento independem de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando as duas infrações apuradas pela autoridade lançadora, quais sejam, pagamentos a beneficiários não identificados, em 20/01/1998 e em 29/01/1998, além de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, em 20/01/1998, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois a ciência da exigência fiscal ocorreu em 17/12/2003, sendo que a tributação, no caso, é definitiva e o fato gerador acontece na data dos pagamentos.

Intimada do acórdão em 24/10/2005 (fls. 454), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 456-460, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- O *caput* do artigo 150 do CTN diz que o lançamento por homologação se opera pelo ato em que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade do contribuinte;
- O legislador condicionou a homologação ao prévio conhecimento pela autoridade fiscal dessa “atividade”, ou seja, o fisco jamais poderia homologar o que não lhe foi submetido. A atividade que se refere o CTN pode ser tanto o

pagamento quanto a informação fiscal fornecida pelo contribuinte, mas depende sempre da iniciativa do contribuinte e não da administração tributária;

- Quando a lei determinar a tributação sem possibilidade de ajustes posteriores, a homologação será do pagamento do imposto. É o que ocorre, por exemplo, com a tributação do ganho de capital na alienação de bens ou direitos;
- Por outro lado, quando se tratar de rendimentos sujeitos a ajuste, através das informações fiscais, estas serão levadas ao conhecimento do fisco para que haja homologação. Somente será homologado o que foi declarado;
- No presente caso, o contribuinte não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos e, portanto, não se aplica à hipótese o artigo 150, § 4º, do CTN;
- Não é verdadeira a assertiva de que a apresentação de uma declaração da existência de tributo não recolhido ao erário implica em confissão de dívida;
- O CTN é norma geral de direito tributário e cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre seus respectivos tributos, sendo perfeitamente possível que algum ente público não tenha lei específica considerando confissão de dívida as obrigações acessórias que comuniquem a existência de crédito tributário, ao contrário do que fez o legislador federal no Decreto-lei nº 2.124/1984;
- Não se deve interpretar o artigo 150, § 4º, do CTN, que é norma geral com natureza de lei complementar, a partir da legislação ordinária, mas sim o contrário;
- De acordo com a jurisprudência do STJ o lançamento não estaria atingido pela decadência;
- Além da necessidade de ter havido pagamento, o STJ entende que o prazo decadencial é de dez anos contados do fato gerador;
- O prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, pois não houve pagamento de tributo e nem foi levado ao fisco informações corretas sobre a "atividade" do contribuinte;
- Aplicando esta tese ao caso em tela, a decadência ocorreria apenas em 31/12/2003.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-030/2006 (fls. 462-463), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 466-473, onde defendeu, por diversos fundamentos, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando as duas infrações apuradas pela autoridade lançadora, quais sejam, pagamentos a beneficiários não identificados, em 20/01/1998 e em 29/01/1998, além de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, em 20/01/1998, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois a ciência da exigência fiscal ocorreu em 17/12/2003, sendo que a tributação, no caso, é definitiva e o fato gerador acontece na data dos pagamentos.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se o lançamento, que tem fundamento legal no artigo 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.981/95, está ou não decaído.

O artigo 61 da Lei nº 8.981/95 estabelece que:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De acordo com este dispositivo legal, surge o fato gerador do imposto de renda na fonte com relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou sem

Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

causa comprovada, no dia dos referidos pagamentos, sendo que o tributo é devido pela fonte pagadora, de forma exclusiva e definitiva.

No caso em apreço, conforme consta no acórdão recorrido, os fatos geradores referentes aos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada ocorreram em 20/01/1998 e em 29/01/1998, enquanto a ciência do lançamento se deu em 17/12/2003 (fls. 06).

O imposto de renda retido na fonte, inclusive este previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram, no caso em voga, em 20/01/1998 e em 29/01/1998 e diante do fato de

GA

GA

Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 17/12/2003, conclui que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento.

Esse entendimento é amplamente majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Tratando-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, a tributação é exclusiva de fonte configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica do valor, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em contados da data da ocorrência do fato gerador.

(...)

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.958, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 08/11/2006)

IRF - DECADÊNCIA - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA - Afastado o evidente intuito de fraude, em primeira instância, o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º do CTN.

IRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - Está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a terceiros, quando não for comprovada a sua causa ou finalidade.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Processo n.º : 10380.012920/2003-58
Acórdão n.º : CSRF/04-00.593

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão n.º 102-47.550, Relator Conselheiro Antônio José Praga de Souza, julgado em 24/05/2006)

IRF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Em sede de Imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos a beneficiário não identificado a tributação é exclusiva configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ficar comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica.

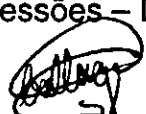
Recurso de ofício negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão n.º 106-14.546, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 13/04/2005)

Portanto, deve ser confirmada a decisão recorrida, na medida em que a decadência atingiu as infrações capituladas como pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, apuradas em 20/01/1998 e em 29/01/1998, pois a ciência do lançamento se deu apenas em 17/12/2003.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2007.


GONÇALO BONET ALLAGE

